



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13153.001638/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CHAPEACAO PRIMAVERA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**SIMPLES. EXCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA DATA APRAZADA. MANTIDA EXCLUSÃO.**

Constatado que a Recorrente não regularizou os débitos que acarretaram a sua exclusão do Simples Nacional no prazo definido no ADE, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

A contribuinte em epígrafe foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 274694, de 22 de agosto de 2008, pela existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

A contribuinte impugnou a exclusão alegando que estava sob execução fiscal (nº 2006.36.03.001600-4, processo que tramitava na Seção Judiciária de Sinop, Vara única, Seção Judiciária de Mato Grosso), e que estava contestando a execução fiscal.

Afirmou que apresentou Exceção de Pré-executividade com a alegação de que todos os débitos estariam prescritos. Contudo no decorrer do processo percebeu que nem todos os débitos estariam prescritos, razão pela qual efetuou o pagamento de 19 (dezenove) competências, quitando-os integralmente. Os demais débitos estariam aguardando julgamento e entende que seriam declarados prescritos, extinguindo assim a totalidade da dívida, segundo a contribuinte. Juntou os documentos de folhas 04 e seguintes.

Pelo fato dos débitos não terem sido relacionados no ADE o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj n.º 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 55), retornando com as providências de fls. 56 e seguintes.

Em 06/07/2010 a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre os débitos listados (AR, fls. 64), deixando de fazê-lo conforme o despacho à e-fl. 65.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE porque a contribuinte fora intimada a pronunciar-se sobre os débitos listados à e-fl. 62, e no prazo de 30 dias que lhe foi concedido não se pronunciou. Além disso, a contribuinte alegou que na manifestação de inconformidade teria arguido exceção de pré-executividade no processo judicial de execução, mas não comprovou que seu pedido tenha sido deferido.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário alegando que em relação aos débitos que compunham a execução fiscal n.º 2006.36.03.001600-4, quitou 19 deles, conforme os comprovantes que juntou ao processo.

Em 31/07/2017 a Recorrente solicitou a juntada ao processo de cópia de petição da PGFN nos autos do processo judicial de execução 2006.36.03.001600-4 (e-fls. 149-150), no qual pleiteia a extinção do processo, tendo em vista que a CDA n.º 12.4.04.005316-80 que amparava a execução foi extinta em 02 de novembro de 2009 pela remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

Foi também acostada aos autos a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop da Justiça Federal de Mato Grosso (e-fl. 135) que deferiu o pedido da União e declarou extinta a execução fiscal.

E por fim a Recorrente juntou manifestação que pediu para emendar ao recurso, onde alega, em síntese, que desde o momento da apresentação de impugnação à sua exclusão do SIMPLES em 11/12/2008, as suas manifestações contra a exclusão foram tempestivas e por isso os efeitos da exclusão estavam suspensos.

Acrescenta que o requerimento da PGFN de extinção da Execução Fiscal traz a informação de que os débitos foram extintos desde 02/11/2009, antes da decisão prolatada no acórdão combatido, em 22/10/2010.

Aduz, ainda, que antes do encerramento da discussão administrativa quanto a sua exclusão do SIMPLES sobreveio a decisão judicial que extinguiu a CDA em 02/12/2009.

Em 03 de abril de 2020 o processo foi julgado por esta 3ª Turma Extraordinária que decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta informasse informe quais foram os débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/CBA n.º

272493, e qual era a situação desses débitos depois de 30 dias da ciência pela Recorrente do comunicado n.º 0654/10-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT.

Em atendimento ao determinado por esta Turma a Receita Federal elaborou a “Informação EBEN/SRRF01/DF N.º 4/2020, de 18 de maio de 2020”, juntado às e-fls. 178-179, onde afirma que a exclusão da Recorrente se deu pelo ADE 272493 e o débito foi a inscrição em DAU – Dívida Ativa da União n.º 12404005318680, no valor de R\$ 15.675,62 (fls. 161/162).

A RFB afirmou que após o prazo de 30 dias para regularização dos débitos, relativa àquela inscrição, remanesciam débitos no montante de R\$ 10.531,56, o que demonstraria que a Recorrente havia quitado parte dos débitos que compunham a inscrição.

Por fim, a RFB afirmou que o débito foi definitivamente extinto em 02/11/2009, após o prazo estipulado para regularização, por remissão determinada pela Lei n.º 11;941/2009.

A Recorrente tomou ciência da Informação EBEN/SRRF01/DF N.º 4/2020 em 13/07/2020 (e-fl. 181).

A Recorrente apresentou manifestação em 28/09/2020.

Há um Despacho juntado aos autos à e-fls 183, em que a RFB flexibilizou os prazos para a prática de atos processuais até 31/08/2020 nas suas repartições (Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020). Assim, a manifestação foi considerada tempestiva pelo FISCO.

A Recorrente defende que os débitos que ensejaram a sua exclusão estariam com sua exigibilidade suspensa. Para justificar seu entendimento elaborou o quadro histórico abaixo:

Impugnação pela contribuinte contra exclusão do SIMPLES	Requerimento da PGFN na Execução Fiscal	Acórdão que manteve a Exclusão	Recurso Voluntário ao CARF
<b>11.12.2008</b>	<b>02.11.2009</b>	<b>22.10.2010</b>	<b>30.12.2010</b>
Suspensão da Exclusão	Extinção da Execução	Recorrido	Suspensão da Exclusão
Fls. 01	Juntada nesse ato	Fls.66/67	Fls.77

A Recorrente alega que desde que foi excluída do SIMPLES recorreu administrativamente de forma tempestiva, razão pela qual os efeitos da exclusão foram suspensos, e que o requerimento da PGFN de extinção da Execução Fiscal traz informação de que os débitos foram extintos desde 02/11/2009, antes da decisão de 22/10/2010 do Acórdão da DRJ. E concluiu que antes do processo administrativo transitar em julgado veio a decisão no processo judicial extinguindo a execução fiscal, cujos débitos motivaram a exclusão do SIMPLES.

Por fim, a Recorrente requer a reforma do Acórdão combatido com sua manutenção no SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A dúvida que havia no julgamento realizado em 03 de abril de 2020 por esta 3ª Turma Extraordinária foi dirimida, com a “Informação EBEN/SRRF01/DF N.º 4/2020, de 18 de maio de 2020”,

O FISCO informa que o débito que ensejou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi a inscrição em DAU n.º 12404005318680, no valor de R\$ 15.675,62 (fls. 161/162).

O FISCO informa ainda que após o prazo de 30 dias para regularização dos débitos relativa àquela inscrição, remanesciam débitos no montante de R\$ 10.531,56.

Como se depreende dos autos a Recorrente teve perfeita consciência do débito que ensejou a sua exclusão do SIMPLES Nacional, e os argumentos recursais por ela manejados indicam que não houve prejuízo algum à sua defesa.

Conforme as informações Gerais da Inscrição (Relatório da PGFN) acostado às e-fls.163-177, a inscrição foi relativa a débitos do SIMPLES:

### Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 12/05/2020 15:53:19			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
<b>Devedor Principal:</b>	CHAPEACAO PRIMAVERA LTDA - EPP		
<b>CPF/CNPJ:</b>	32938714/0001-31	<b>Inscrição:</b>	12 4 04 005316-80
<b>Número do Processo Adm:</b>	10183 209340/2004-99		
<b>Situação:</b>	EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO		
<b>Série da Inscrição:</b>	TD	<b>Natureza da Dívida:</b>	TRIBUTARIA
<b>Data da Inscrição:</b>	10/08/2004		
<b>Receita da Dívida:</b>	8822 - DIV.ATIVA-SIMPLES		
<b>Qtd. de Débitos:</b>	0039	<b>Valor Inscrito:</b>	R\$ 6.754,55 (UFIR 6.406,44UFIR)
<b>Qtd. de Pagamentos:</b>	0017	<b>Valor Remanescente:</b>	R\$ 3.668,01 (UFIR 3.446,94 UFIR)
<b>Qtd. de Devedores:</b>	0001	<b>Valor Consolidado:</b>	R\$ 0,00

Consultando as ocorrências da inscrição, constata-se que em 12/12/2004 a dívida foi ajuizada e a Recorrente começou a realizar pagamentos em 06/11/2008, o que demonstra que em agosto de 2008, quando o ADE foi emitido, o débito que ensejou a exclusão não estava com sua exigibilidade suspensa. Confirma-se excerto das ocorrências:

	Situação:	ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
11/09/2004	Ocorrência:	SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	Situação:	ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
09/10/2004	Ocorrência:	CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL
	Situação:	ATIVA A SER AJUIZADA
25/10/2004	Ocorrência:	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação:	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/10/2004	Ocorrência:	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
		SETOR SECDAU OFICIO E21335/2004
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
12/12/2004	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
06/11/2008	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 29/08/2008 VALOR R\$ 724,84
	Usuário:	POR MAT. 000104263
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/11/2008	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 29/08/2008 VALOR R\$ 401,22
	Usuário:	POR MAT. 000104263
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

A Recorrente alega que teria apresentado Exceção de Pré-executividade, contudo não constam nos autos a existência de qualquer medida judicial suspendendo a execução.

Depreende-se dos argumentos da Recorrente, que a mesma defende que por ter apresentado a impugnação, a exclusão estaria suspensa e como a inscrição em DAU foi remida por força do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, e isto ocorreu antes do julgamento pela DRJ, o presente processo administrativo perdeu o objeto, uma vez que a decisão administrativa não poderia prevalecer frente a decisão judicial prolatada nos autos.

Não assiste razão á Recorrente.

Primeiramente porque a matéria discutida no presente processo é distinta do processo judicial de execução fiscal.

Neste se discute a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional com supedâneo no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No processo judicial se discute a exigência de débito inscrito em DAU.

O que interessa ao presente processo é se no prazo para regularização dos débitos (30 dias após a ciência do ADE), o debito que ensejou a exclusão estava com a exigibilidade suspensa (independentemente se o saldo do débito foi posteriormente remito por disposição legal).

E o que se constata pelo relatório da PGFN é que o débito estava exigível, tanto que constam recolhimento em data posteriores ao prazo de regularização e a própria Recorrente apresenta comprovante de que realizou tais recolhimentos.

Portanto considerando que os documentos e provas juntados aos autos comprovam que o débito que ensejou a exclusão não havia sido regularizado no prazo legalmente estabelecido, há que ser mantida a exclusão.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama